

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 1.141/69 - CEE  
INTERESSADO: - FFCL DE RIBEIRÃO PRETO.  
ASSUNTO : - S/ seleção de alunos do atual 4° ano de Psicologia  
para o 5° ano de Psicologia, em 1970.

P A R E C E R N° 6/70

Aprovado em 2/2/70

Senhor Presidente

O Professor Geraldo Garcia Duarte, diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto solicita, neste protocolado, que:

1° - O Conselho Estadual de Educação homologue "a apreciação a que foram submetidos os alunos inscritos ao 5° ano do curso de psicologia, em 1970;"

2° - Que seja "autorizada a adoção desta mesma norma para os anos de 1970 a 1971"; e

3° - "de que, a partir de 1972, seja autorizada a seleção entre os inscritos ao curso de psicologia, levando em conta além das condições que agora exige o Departamento de Psicologia, as possibilidades desta Faculdade".

O expediente foi motivado pelo recurso interposto por alunos daquela escola, aprovados no 4° ano de Ciências Psicológicas, que não foram admitidos à matrícula no 5° ano, depois de seleção determinada pelo Conselho Departamental.

Na ata da reunião da Congregação daquela Faculdade, realizada a 7 de outubro de 1969, fls. 30, lê-se, a certa altura:

"O professor Antônio Sebastião Barbosa interferiu, externando sua opinião de que as limitações desta Faculdade não justificariam medida tomada no sentido de excluir alguns alunos da possibilidade de fazer o 5° ano. O Senhor Coordenador do Departamento de Psicologia esclareceu que não houve a preocupação de limitar o número de vagas, mas apenas a de impedir que os alunos com problemas afetivos ou outros obtivessem o diploma de psicólogo. Salientou ain-

da que, estes critérios foram levados aos alunos, por ele pessoalmente e pelo Professor Paul Stsphameck, não recebendo ambos qualquer reparo ou sugestão em relação aos mesmos".

Trata-se, ao nosso ver, de medida inusitada e de difícil aceitação.

A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, estabelece no artigo 6º:

"Artigo 6º - Do candidato à matrícula nos cursos de licenciado e Psicólogo se exigira a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia",

E, no artigo 7º, afirma:

"Artigo 7º - Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei".

Ora, o regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto não estabelece a prova de seleção posta a vigorar em 1969, já para os alunos que, concluindo com aprovação o 4º ano, desejassem cursar o 5º ano.

Não houve fixação de vagas para o 5º ano em 1970. O fato da resolução de se fazer seleção ter sido levada ao conhecimento dos interessados é irrelevante. Por um lado, sem apoio legal, a anuência dos alunos nada significaria. Por outro, se legal e legítima, não seria a eventual manifestação contrária dos alunos que a fulminaria.

Não entendemos justo nem aceitável impedir que os alunos aprovados no 4º ano matriculem-se, como seria natural e lógica, decorrência mesmo de sua vida escolar, no 5º ano.

Daqui para a frente, se a Faculdade entender de estabelecer a prova de seleção - com critérios mais objetivos que não a vaga afirmação "impedir que os alunos com problemas afetivos e outros obtivessem o diploma de psicólogo - que proponha fundamentadamente a alteração do seu regimento.

Assim, em conclusão, o nosso parecer é no sentido de, respondendo ao requerido,

a) negar homologação a seleção efetuada, convocando-se imediatamente à matrícula no 5º ano os alunos regularmente aprovados no 4º ano;

b) quanto a adoção da mesma norma papa 1970 e 1971 e o proposto para vigorar a partir de 1972, sugerir que a Faculdade proponha, fundamentadamente, a alteração do seu regimento.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1970.

(aa) Cons. Luiz Cantanhede Filho - Presidente ad-hoc  
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Relator  
Cons<sup>a</sup>. Amélia Americano Domingues de Castro  
Cons. Pe. Aldemar Moreira

O Cons. Olavo Baptista Filho votou favoravelmente com declaração de voto subscrita pelo Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, cuja íntegra é a seguinte:

"Solicito que conste de ata a minha repulsa por proposição tão totalitária feita pela Direção da Faculdade Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, impedindo de matricular-se no 5º ano o aluno "com problemas afetivos ou outros".

Foge à competência da autoridade escolar, s.m.j., estabelecer tal tipo de seleção. Trata-se de perigoso precedente que poderá ser seguido por outras escolas, sob outros pretextos. Solicito ainda que seja dado conhecimento ao referido Diretor, desta declaração de voto".

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1970

(aa) Cons. Olavo Baptista Filho

Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza.